

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à União e dá outras providências.

Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel localizado no Jardim Residencial Colinas do Sol, com área de 5.027,00 m<sup>2</sup>, conforme P. A. nº 5.543/2010(Art.1º); fica o Município autorizado a doar à União, o imóvel mencionado, mediante escritura pública, para construção da sede da Justiça Federal (Art. 2º); a doação dar-se-á conforme o art. 111, I, “a”, da LOM e art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, sendo dispensada a concorrência pública, face o relevante interesse público, observada as seguintes condições: será onerosa; início das obras deverá ser no prazo de 2 anos, a contar da lavratura da escritura de doação, e seu término no prazo de 5 anos; com o descumprimento dos termos da Lei, o bem reverterá ao patrimônio público, sem que assista à donatária direito a retenção, indenização ou ressarcimento por quaisquer benfeitorias; a donatária não poderá ceder o imóvel e defendê-lo-à contra qualquer turbação de outrem; as despesas decorrentes da lavratura da escritura, correrão por conta da donatária(Art. 3º); a doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, revertendo o imóvel ao patrimônio público, se a donatária alterar a destinação ou abandonar seu uso (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Desafetação** é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

*Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, doação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).*

Sobre a matéria que versa esse PL, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à **existência de interesse público** devidamente justificado, será **sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas : (g.n.)*

*I- quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)*

*a) **doação, devendo constar** obrigatoriamente do contrato os **encargos** do donatário, o **prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado à construção da sede da Justiça Federal; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação;**

devendo constar conforme os ditames da LOM, o **prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos, conforme se verifica no art. 2º; art. 3º, II, III, IV, e V desta Proposição. Bem como, a Avaliação do Imóvel encontra-se anexa a folha 22, deste PL, atendendo ao disposto do art. 111, da LOM.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e art. 164, I, “e”, do RIC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 24 de agosto de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica